



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.720281/2016-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.788 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente COMERCIAL AVÍCOLA FINARDI LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2017

SIMPLES. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. NÃO COMPROVAÇÃO

Não tendo sido demonstrado que os débitos que motivaram a exclusão estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, impossível a manutenção no SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macêdo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/LIM n.º 2309895 de fls. 06/07, expedido em 09 de setembro de 2016, que excluiu a partir de 1º de janeiro de 2017 o contribuinte do Simples Nacional.

A exclusão deu-se em virtude da empresa possuir os débitos inscritos na Dívida Ativa da União da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), os quais se encontram listados no anexo único do ato de exclusão e cujas exigibilidades não se encontravam suspensas; com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e, na alínea "d" do inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.

Cientificada do ato de exclusão em 26/09/2016 por meio eletrônico (tela de fl. 05), a pessoa jurídica interessada interpôs em 25/10/2016 a manifestação de fls. 02/04 alegando, em apertada síntese, que os débitos motivadores do ato de exclusão estão sendo objetos de cobranças executivas pela PFN que estão sendo contestadas por meio de Embargos à Execução.

A Delegacia julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, tendo em vista que não foram regularizados os débitos no prazo de 30 dias.

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso a esse conselho argumentando que em 19/10/17, aderiu ao parcelamento da MP 783/2017, efetuando o pagamento da 23/10/17 de R\$5.488,02.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de Ato de exclusão do simples Nacional a partir de 01/01/2017 em virtude de débitos inscritos na Dívida Ativa da União.

Quando da impugnação, informou a contribuinte que tinha optado por parcelamento de seu débito. Por outro lado, diz que como o débito foi para a cobrança executiva, não havia meios de a Contribuinte saldar seus compromissos. Argui ainda que apresentou embargos à execução.

Negado sua impugnação pela Delegacia de origem, noticia em seu recurso que aderiu ao PERT, instituído pela MP 783/2017 em 19/10/2017.

Pois bem, certo é que Contribuintes do simples não podem ficar com débitos inscritos em dívida ativa sob pena de exclusão, conforme art. 17 da LC n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Entretanto, cumpre ressaltar que débitos com exigibilidade suspensa, não autorizam a exclusão do simples, e as modalidades de suspensão de débitos estão devidamente elencadas no Código Tributário Nacional, art. 151, abaixo transcrito:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Se houvesse a comprovação de que os valores estavam devidamente garantidos na execução fiscal ensejando a suspensão dos débitos, não deveria ser excluída a contribuinte. Entretanto, observa-se que não consta tal prova dos autos.

Por outro lado, noticia a contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela MP 783/2017 antes do prazo para esse recurso se esgotar.

Pois bem, caberia à contribuinte demonstrar que efetivamente se encontra no parcelamento e que as parcelas estão devidamente quitadas, o que não foi feito nos autos. Ademais, tal comprovação apenas serviria para demonstrar a boa-fé da Contribuinte, sendo certo que o prazo para a regularização dos débitos conta a partir do recebimento do ADE, e não do prazo para interposição do recurso.

Pelo acima exposto, não demonstrada a quitação ou parcelamento dos débitos, voto por negar provimento ao RV.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-004.788 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13887.720281/2016-18